

Lei nº 382, de 9 de Janeiro de 1956.

Da isenção para construção de casa própria.

A Câmara Municipal de Porto Feliz declara e em nome da seguinte lei:

Artigo 1º: A Prefeitura Municipal de Porto Feliz, por sua Secretaria de Obras, fará o fornecimento gratuito de plantas padronizadas, para a construção de casas, para serem as mesmas destinadas para moradia própria do interessado e não para outra casa.

§ 1º - As plantas a que se refere o presente artigo terão o padrão "A", "B" e "C" e serão projetadas e aprovadas pela obra o Secretário de Obras, que as fornecerá juntamente com os interessados pela construção, ficando a cargo destes as despesas de aluguel, pagamento de firma, emolumentos estaduais e demais encargos que não seja da conta municipal.

Artigo 2º: As casas construídas nos termos desta lei, gozarão da isenção dos impostos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ único - Depois de terminada a obra, o proprietário apresentará ao Prefeito, a certidão do medidor e estando de acordo com a planta, ordenará a expedição do título que sancionará a referida isenção, que será assinada pelo Prefeito, com "Visto" do Prefeito.

Artigo 3º: As casas beneficiadas com a presente lei, se vendidas, perderão o direito no instante da isenção concedida.

Artigo 4º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz, em 9 de Janeiro de 1956

Luiz Marinho
Prefeito Municipal

Inscrever na planta da Prefeitura, em 9 de Janeiro de 1956
José Barbosa